Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Seberi

Av. General Flores da Cunha, 1467 - Bairro: Centro - CEP: 98380000 - Fone: (55)3029-9993 - Email: frseberivjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000115-07.2016.8.21.0133/RS

AUTOR: LATICINIO SEBERI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 01 de março de 2016 por **LATICÍNIO SEBERI LTDA.**, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. O processamento da recuperação foi deferido em 14 de março de 2016, com a nomeação da Administradora Judicial **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS** (evento 2, INIC E DOCS4, p. 19-26).

Após a apresentação do plano de recuperação judicial e suas objeções, foi convocada Assembleia Geral de Credores e apresentado plano modificativo (evento 2, INIC E DOCS30 - p. 15-46), o qual foi aprovado em 1º de agosto de 2017 (evento 2, INIC E DOCS31 - p. 45-49).

A decisão de concessão da recuperação judicial foi proferida em 16 de janeiro de 2018 (evento 3, INIC E DOCS21, p. 28-35).

No curso do processo, foram noticiados descumprimentos do plano e um significativo aumento do passivo da empresa, o que levou ao afastamento dos sócios da administração e à nomeação da empresa **MONERE EMPRESARIAL LTDA** como Gestora Judicial, em 29 de julho de 2021 (evento 61, DESPADEC1).

Determinada a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre a nomeação do gestor judicial e eventual manutenção (evento 146, DESPADEC1), oportunidade na qual a manutenção da Monere Empresarial como gestora judicial da recuperanda foi aprovada (evento 258, ANEXO2).

Posteriormente, diante da contínua inatividade da empresa, surgiu uma proposta de arrendamento de suas instalações fabris (evento 257, PET1), o que motivou a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre um plano de recuperação modificativo que contemplasse tal medida como meio de soerguimento (evento 401, DESPADEC1).

Em assembleia realizada na data de 13 de dezembro de 2023, os credores autorizaram o início do contrato de arrendamento da unidade produtiva com a empresa CDC Lácteos Ltda., oportunidade em que a Gestora Judicial se comprometeu a apresentar plano modificativo (evento 739, ATA2).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Seberi

Retomados os trabalhos em 30 de janeiro de 2024, o Plano de Recuperação Judicial modificativo, apresentado pela Gestora Judicial no Evento 742, foi submetido à votação e *rejeitado*. O plano obteve aprovação nas Classes I (Trabalhista) e IV (ME/EPP) por 100% dos credores, e na Classe III (Quirografários) por 62,17% dos créditos. Contudo, foi *rejeitado por 100%* dos créditos da Classe II (Garantia Real), inviabilizando a aprovação nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Ato contínuo, a Assembleia deliberou pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentassem um plano alternativo, conforme facultado pelo art. 56, § 4º, da LRF (Evento 746).

Em 01 de março de 2024, um grupo de credores, liderado pela Cooperativa Tritícola Frederico Westphalen Ltda., protocolou o referido Plano Alternativo de Recuperação Judicial (Evento 751).

Por sua vez, a Gestora Judicial, em nome da recuperanda, peticionou nos autos em 04 de março de 2024 (evento 752, PET1, pugnando pela homologação do plano que fora rejeitado, sob a tese de abuso de direito de voto por parte dos credores da Classe II (Caixa Econômica Federal e Banrisul) ou, subsidiariamente, pela aplicação do instituto do *cram down*, previsto no art. 58, § 1º, da LRF.

O Estado do Rio Grande do Sul interveio no feito (evento 768, PET1), alertando para o vultoso aumento do passivo fiscal da recuperanda, que saltou de aproximadamente R$ 4 milhões para quase R$ 40 milhões durante o trâmite processual, e questionando a viabilidade econômica da empresa.

O Ministério Público, em suas manifestações, opinou pela aplicação do *cram down* para homologar o plano rejeitado, em prestígio ao princípio da preservação da empresa (evento 767, PROMOÇÃO1.

O Administrador Judicial, em manifestação datada de 01/07/2024, informou a impossibilidade de avaliar a capacidade de recuperação da empresa, a gestora não apresenta documentação contábil desde maio de 2021. Além disso, afirmou que "*o valor máximo que se pode obter com o arrendamento é de R$ 80.000,00, caso a produção seja superior a 65 mil litros/dia. Em 5 (cinco) anos — prazo inicial do arrendamento —, isso totaliza R$ 4.800.000,00. Tal valor precisa servir ao pagamento das dívidas concursais e aquelas relacionadas ao procedimento recuperacional, como o pagamento da própria gestora, do passivo fiscal, das demais dívidas extraconcursais eventualmente em aberto, bem como os custos necessários à manutenção das atividades da recuperanda, como, por exemplo, contabilidade. O pagamento das referidas obrigações com o valor a ser auferido é um verdadeiro desafio de gestão do fluxo de caixa.*" (evento 808, PET1).

Foram expedidos alvarás para pagamento de despesas contábeis urgentes, a fim de subsidiar a análise de viabilidade econômica (Eventos 853 e 869), tendo a Gestora Judicial informado a dificuldade na obtenção de laudo técnico em razão da ausência de contabilidade regular da empresa (Evento 884).

Vieram, pois, os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Seberi

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo as questões de mérito eminentemente de direito e os fatos suficientemente provados pelos documentos acostados aos autos. A controvérsia cinge-se a analisar as consequências da rejeição do plano de recuperação judicial, a eventual existência de abuso de direito de voto por credores, a possibilidade de aplicação do *cram down*, a viabilidade de um plano alternativo e, por fim, o destino da empresa.

Adianto ser o caso de convolação da recuperação judicial em falência.

2.1 Da Rejeição do Plano de Recuperação e da Convolação em Falência

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, de forma cristalina, as consequências jurídicas para a rejeição do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores. O artigo 73, inciso III, do referido diploma legal, é taxativo ao dispor que o juiz decretará a falência do devedor quando houver rejeição do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 56, § 4º, desta Lei.

No caso dos autos, é fato incontroverso que o Plano de Recuperação Judicial modificativo, apresentado no Evento 742, foi submetido à deliberação dos credores na continuação da Assembleia Geral de Credores realizada em 30 de janeiro de 2024, e, conforme ata juntada no Evento 746, foi rejeitado. A proposta não obteve a aprovação da totalidade das classes de credores, tendo sido rechaçada por 100% dos créditos presentes na Classe II (Garantia Real), o que impede a sua aprovação pela via ordinária, nos moldes do artigo 45 da LRF.

Portanto, a regra geral e de aplicação imediata, diante do cenário de rejeição assemblear, é a convolação da recuperação judicial em falência. Contudo, antes de aplicar tal medida drástica, cumpre analisar as teses suscitadas pela recuperanda, que visam a afastar essa consequência legal.

Alegação de Abuso de Direito de Voto e da Inaplicabilidade do *Cram Down*

A recuperanda, por meio de sua Gestora Judicial, alega que os votos dos credores da Classe II – Caixa Econômica Federal e Banrisul – foram proferidos de forma abusiva, com o único intuito de levar a empresa à falência, e pugna pela desconsideração de seus votos, o que levaria à aprovação do plano, ou, subsidiariamente, pela aplicação do *cram down* (Evento 752).

O abuso do direito de voto, previsto no art. 39, § 6º, da LRF, é uma exceção à regra da soberania das decisões da assembleia e deve ser interpretado restritivamente. A norma exige que o voto seja "*manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem*". Não se trata, pois, de uma mera discordância com os termos do plano ou de uma análise de risco desfavorável. O voto contrário, por si só, não é abusivo; ele se torna abusivo quando desprovido de qualquer racionalidade econômica para o credor dissidente e exercido com o claro propósito de prejudicar a devedora ou obter vantagem indevida, que não seria alcançável pela via regular.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Seberi

No caso em apreço, o credor Banrisul (Evento 765) justificou seu voto contrário na inviabilidade econômica do plano apresentado, na longa inatividade da empresa e na disparidade entre o prazo do arrendamento e o prazo de pagamento dos créditos. São preocupações legítimas e pertinentes do ponto de vista de um credor financeiro, que avalia o risco e a probabilidade de satisfação de seu crédito. A rejeição do plano por quase a totalidade das instituições financeiras presentes, tanto na Classe II quanto na Classe III, corrobora a percepção de que a decisão foi pautada por uma análise econômica e não por um capricho ou intuito emulativo. A ausência de uma contraproposta ou de engajamento em negociações pode denotar ceticismo quanto à viabilidade da empresa, mas não configura, por si só, a vantagem ilícita exigida pela lei para a caracterização do abuso. Portanto, **afasto a alegação de abuso de direito de voto**.

Superada a tese de abuso, passa-se à análise da aplicação do *cram down*, instituto previsto no artigo 58, § 1º, da LRF, que permite a homologação judicial do plano mesmo sem a aprovação de todas as classes. Os requisitos são cumulativos:

- **I -** voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
- **II -** aprovação de 3 (três) das classes de credores;
- **III -** na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores.

No presente caso, os requisitos dos incisos I e II foram preenchidos. A aprovação geral por valor atingiu 52,80%, e as Classes I, III e IV aprovaram o plano. Contudo, o requisito do inciso III não foi atendido, uma vez que, na Classe II, a rejeição foi de 100%, ou seja, obteve 0% de votos favoráveis, percentual manifestamente inferior ao mínimo de 1/3 exigido pela lei.

Embora haja precedentes que flexibilizem a aplicação do *cram down* em situações excepcionais, a ausência total de votos favoráveis na classe dissidente representa um óbice intransponível, pois descaracteriza por completo o requisito legal, que pressupõe um mínimo de apoio mesmo entre os discordantes. A matemática da classe, com apenas dois credores, não autoriza o afastamento da exigência legal. Destarte, **indefiro o pedido de aplicação do *cram down***.

Afastamento do Plano Alternativo e da Constatação de Inviabilidade Econômica

Rejeitado o plano da devedora e não sendo o caso de *cram down*, a Assembleia deliberou pela concessão de prazo para que os credores apresentassem um plano alternativo (Evento 746), o que foi feito no Evento 751.

Contudo, a possibilidade de apresentação de plano pelos credores não é um direito absoluto que se sobrepõe à análise da viabilidade da empresa pelo Poder Judiciário. A recuperação judicial, como seu próprio nome indica, destina-se a empresas recuperáveis. A preservação da empresa, princípio basilar da LRF (art. 47), não é um fim em si mesmo, mas

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Seberi

um meio para manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores. Quando a fonte produtora já se exauriu, a preservação da "casca" da empresa torna-se um contrassenso que apenas prolonga a agonia e corrói o patrimônio que deveria satisfazer os credores.

A situação da Laticínio Seberi é emblemática.

A empresa não possui atividade produtiva própria desde maio de 2021. Seu passivo fiscal, conforme apontado pelo Estado do Rio Grande do Sul, explodiu de cerca de R$ 4 milhões para quase R$ 40 milhões durante o processo, indicando um completo descontrole e a utilização do processo recuperacional não como um meio de soerguimento, mas como um escudo contra as obrigações correntes. A própria Gestora Judicial admite a impossibilidade de apresentar um laudo de viabilidade econômica por falta de contabilidade regular, o que é, por si só, um grave indicativo da inviabilidade da empresa.

A única fonte de receita atual é um contrato de arrendamento que, na mais otimista das projeções, geraria R$ 80.000,00 mensais. Este valor é manifestamente insuficiente para fazer frente a um passivo concursal de mais de R$ 11 milhões, um passivo fiscal de quase R$ 40 milhões, além das dívidas extraconcursais acumuladas e dos custos do próprio processo. A empresa não mais se sustenta por sua atividade; ela se tornou uma mera locadora de seus ativos.

Nesse cenário, submeter os credores a uma nova rodada de deliberações sobre um plano alternativo, cuja base econômica é a mesma proposta já rejeitada e que se mostra patentemente insuficiente, seria uma medida inócua, protelatória e contrária ao interesse da coletividade de credores e ao princípio da celeridade processual.

A inviabilidade econômica da LATICÍNIO SEBERI LTDA é manifesta, e a única solução legal e socialmente responsável para uma empresa inviável é a sua retirada do mercado por meio da falência, para que seus ativos sejam liquidados de forma organizada e o produto da venda seja distribuído aos credores na ordem de preferência legal.

Assim, **afasto o processamento do plano alternativo de recuperação judicial** apresentado no Evento 751, por manifesta inviabilidade econômica da devedora.

2.2 Da Manutenção do Contrato de Arrendamento

Decretada a falência, a regra geral é a arrecadação de todos os bens e o encerramento das atividades do falido para a célere liquidação dos ativos. Contudo, o art. 117 da Lei nº 11.101/2005 autoriza, excepcionalmente, a continuação provisória das atividades com o Administrador Judicial, sob autorização judicial, sempre que tal medida se mostrar prudente para evitar maiores prejuízos ou para maximizar o valor dos ativos da massa falida.

No caso concreto, a única atividade que gera receita para a empresa é o contrato de arrendamento da unidade produtiva, celebrado com a empresa CDC Lácteos Ltda. A interrupção abrupta deste contrato cessaria o único fluxo de caixa existente, depreciaria os ativos por desuso e eliminaria uma fonte de recursos crucial para cobrir os custos do próprio processo falimentar e, eventualmente, pagar parte dos créditos.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Seberi

Ademais, a própria Assembleia Geral de Credores, em 13 de dezembro de 2023, deliberou favoravelmente ao arrendamento (Evento 739), demonstrando que a coletividade de credores enxerga nesta operação um benefício para a massa.

Dessa forma, em atenção ao princípio da maximização dos ativos e da proteção aos interesses dos credores, **determino a manutenção do contrato de arrendamento atualmente em vigor**, devendo o Administrador Judicial assumir a gestão do contrato, fiscalizar seu cumprimento e garantir que todos os pagamentos oriundos do arrendamento sejam depositados em conta judicial vinculada à massa falida, para posterior deliberação sobre sua destinação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 73, inciso III, 94 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária **LATICÍNIO SEBERI LTDA**, CNPJ nº 05.490.835/0001-90, e, por conseguinte:

a. Fixo como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja, **01 de dezembro de 2015**, nos termos do art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005.

b. Mantenho no encargo de Administrador Judicial da massa falida **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS**, já nomeado neste processo, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, se ainda não o fez, sob pena de substituição, nos termos do art. 33 e 34 da LRF.

c. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n° 11.101/2005, e as relativas a créditos extraconcursais, que prosseguirão no juízo onde estiverem se processando, nos termos do art. 99, V, da LRF.

d. Determino à devedora, na pessoa de seus administradores e da Gestora Judicial, que cumpram o disposto no art. 104 da LRF, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores, a relação de bens e os livros contábeis obrigatórios.

e. Determino, desde já, a lacração do estabelecimento, nos termos do art. 109 da LRF. Fica, contudo, **EXCEPCIONADA** desta medida a área correspondente ao parque fabril e demais bens objeto do contrato de arrendamento firmado com a empresa **CDC Lácteos Ltda.**, para fins de permitir a continuidade da referida atividade.

f. AUTORIZO EXPRESSAMENTE, com fundamento no art. 117 da LRF e no princípio da maximização dos ativos, a **CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO** do parque industrial da falida, devendo o Administrador Judicial assumir a fiscalização do contrato. Os valores oriundos do arrendamento deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este processo, como está sendo feito.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Seberi

g. Comunique-se esta decisão, por ofício, à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, com a expressão "Falida" e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial, nos termos do art. 99, VIII, e 102 da LRF.

h. Expeça-se o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da LRF, o qual deverá conter a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pela falida, se houver, com a advertência dos prazos para habilitação (15 dias) e impugnação (10 dias) de créditos, nos termos do art. 7º, § 1º, e art. 8º da referida Lei.

i. Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

j. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento e cobrança das custas processuais, que deverão ser incluídas como crédito extraconcursal, bem como altere-se a autuação dos processo a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de ”Falência” e a qualificação da empresa como “Massa Falida”.

Intimações eletrônicas agendadas.

Documento assinado eletronicamente por **DOLORES KRAMER, Juíza de Direito**, em 24/06/2025, às 18:53:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10085179104v13** e o código CRC **aba72177**.

5000115-07.2016.8.21.0133 **10085179104 .V13**